



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10909.722144/2016-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-001.910 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de julho de 2021  
**Recorrente** AIR SEA UNIVERSAL LOGISTICA E SERVICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 25/09/2008

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo e Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

### **Relatório**

Adoto o relatório da DRJ Rio de Janeiro, que narra os fatos:

“Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF n.º 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

É o relatório.”

A DRJ manteve o auto de infração, com amparo no voto do relator, do que destaco:

“(…)O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados correta e tempestivamente.

Observa-se que, **o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária.** Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos *antidumping* ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.”

Cientificada em 11 de junho de 2018, a Recorrente em 6 de julho de 2018, apresentou recurso voluntário no qual alega inexistência de tipificação na norma para a conduta da Recorrente, ausência de embarço, denúncia espontânea e boa fé.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3003-001.910 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10909.722144/2016-16

## Voto

Conselheira Ariene d'Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, verifica-se que o prazo para interposição da peça recursal é de 30 (trinta) dias a contar da intimação é tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração pelo registro a destempo, de dados relativos ao conhecimento eletrônico CE 181505017592499 vinculado ao manifesto eletrônico 1815500115197, fato este que fez gerar a penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fundamentada na “NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR”, bem como no Artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/03. Consta do anexo ao auto de infração:

Escala	Data Atracação	Hora Atracação	Data Limite	Manifesto	Master	CE House	Data e hora de inclusão da informação	Motivo Bloqueio
14000517933	29/01/2015	11:02:00	27/01/2015	1815500115197	181505010586230	181505017592499	27/01/2015 11:50:24	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO

Verifica-se que a motivação para a lavratura é a prestação de informação a após o prazo estabelecido no citado preceito normativo, inferindo-se que as informações iniciais relativas ao respectivo Conhecimento Eletrônico (CE) incluído no Siscomex Carga foram prestadas intempestivamente.

Alega a Recorrente que não se trata de informação a destempo e sim de retificação de informação:

“Mesmo porque o conhecimento de embarque agregado CE 181505017592499 foi incluído EM RETIFICAÇÃO AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE AGREGADO CE 181505016437201, o qual foi informado dentro do prazo, em 23/01/2015, às 18h16, ou seja, ANTES MESMO DO NAVIO TER ATRACADO Ou seja, após a Recorrente ter prestado as informações relativas ao conhecimento de embarque agregado CE 181505016437201, que repita-se, foi informado dentro do prazo legal, houve a necessidade de ALTERAR O CONSIGNATÁRIO do referido CE.

Porém, por motivos alheios à Recorrente, o sistema mercante do Porto de Itajaí/SC não permitiu a retificação, fato este que ensejou a necessidade de exclusão do CE Mercante 181505016437201 desconsolidado tempestivamente em 23/01/2015 e, via de consequência, o lançamento de um novo CE Mercante com o consignatário correto.

O que é importante deixar consignado, é que a inclusão do CE House foi feita pela Recorrente dentro do prazo legal, porém, em razão da necessidade da adequação das informações e, considerando que o sistema mercante não permitiu tal retificação, a

Recorrente não teve outra alternativa, se não, excluir o CE House 181505016437201, cujas informações foram prestadas tempestivamente e incluir um NOVO CE MERCANTE ora atuado.

Por tais motivos, a inclusão do CE House 181505017592499 foi feita em 27/01/2015, às 11h50, mas, de qualquer forma, é importante consignar que a prestação da informação foi realizada dentro do prazo legal.

Frisa-se, a conclusão da desconsolidação das cargas, com a consequente inclusão do Conhecimento Filhote sob o n.º 181505017592499, FOI FEITA com pequeníssimo atraso e ANTES da chegada do navio ao porto de Itajaí.

Note-se que a atracação do navio "MAERSK LABREA" se deu em 29/01/2015, às 11:02, e a conclusão da desconsolidação com a inclusão do conhecimento agregado supramencionado foi feita em 27/01/2017, às 11:50, ou seja, a desconsolidação apresentou um atraso de apenas 50 (cinquenta) minutos."

Assiste razão a recorrente. Analisando-se os fatos descritos no lançamento e a documentação apresentada junto a impugnação, de fato, não resta caracterizado o cometimento da infração prevista no artigo 107, IV, alínea 'e':

Consta dos autos fls, 54 a 57, documentação que comprova que o conhecimento agregado CE 181505017592499, transmitido em 27/01/2017, às 11:50, foi incluído EM RETIFICAÇÃO AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE AGREGADO CE 181505016437201, o qual foi informado dentro do prazo, em 23/01/2015, às 18h16.

Tratando-se de alteração das informações já apresentadas anteriormente, não se configura a hipótese de aplicação da multa. Neste sentido é também o entendimento da RFB expresso na Solução de Consulta Interna n.º 2 – Cosit, de 4 de fevereiro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do DecretoLei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.

Na mesma linha, precedente da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de n.º 9303-010.294, conforme ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/06/2010

CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto- Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003,

é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Diante do exposto, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito dar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral